



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001124-47.2024.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelada BIANCA DE OLIVEIRA SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do art. 942 do C.P.C., em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao reexame necessário e ao recurso, com observação, vencidas a 3ª Juíza, que declara e, a 5ª Juíza**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE, LUCIANA BRESCIANI, CARLOS VON ADAMEK E CYNTHIA THOMÉ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 29824

Apelação Cível n° 1001124-47.2024.8.26.0620

Apelante: Município de Taquarituba

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelada: Bianca de Oliveira Sampaio

Interessado: Secretária da Saúde do Município de Taquarituba

Vara de Origem: Vara Única de Taquarituba

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inocorrência. Prova pré-constituída, por haver prova de justo receio de que a impetrada venha a impedir a atividade ou obstar o funcionamento do estabelecimento. Possibilidade de lacração do equipamento utilizado pela impetrante na prestação dos seus serviços com base na RDC ANVISA n° 56/2009, como vem ocorrendo com vários Municípios. Ausência de comprovação da existência do estabelecimento comercial que não é objeto da ação. Preliminar afastada.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. Pretensão de impedir a proibição de uso de equipamento estético utilizado para bronzeamento artificial, com fundamento na Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n° 56/2009, da Anvisa. Possibilidade. Norma sem aplicação diante de tutela provisória concedida em sentença da Justiça Federal em ação coletiva sindical. Embora interposta apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, não há notícia quanto a seu julgamento ou, ainda, atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Concessão da ordem para salvaguardar o direito líquido e certo da impetrante enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos do processo n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, sem prejuízo do cumprimento das exigências previstas na Resolução RDC n.º 308/02, da Anvisa, bem como das demais posturas municipais. Precedentes. Reexame necessário e recurso voluntário improvidos, com observação.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Município de Taquarituba (fls. 164/172) contra a r. sentença de fls. 153/158, que concedeu a segurança impetrada por Bianca de Oliveira Sampaio, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em manter suas atividades laborativas, utilizando-se do maquinário para bronzeamento artificial, até o julgamento definitivo do processo n. 0001067-62.2010.4.03.6100, devendo para tanto observar o quanto disposto na Resolução 308/2002 da ANVISA, bem como demais questões envolvendo posturas municipais.

Nas razões recursais, a Municipalidade alega que não há interesse de agir, pela total ausência de demonstração nos autos de que a apelada tem uma clínica estética ou que tem um equipamento de bronzeamento artificial. No mérito, afirma que, ao tratar de tutela à saúde pública, devem prevalecer os princípios da precaução e da prevenção, como forma de evitar riscos potenciais à população. Subsidiariamente, requer a concessão parcial da segurança, apenas para impedir a atuação da municipalidade no sentido de não utilizar a RDC n.56/2009, mas de que há que se observar as demais normativas e requisitos a respeito da matéria para viabilizar a utilização do equipamento. Por fim, requer a exclusão da condenação nas custas e despesas processuais.

O recurso não foi respondido (cf. fls. 177).

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Bianca de Oliveira Sampaio em face de postura administrativa da Secretaria Municipal da Saúde, objetivando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impedir que a Administração venha impor qualquer tipo de sanção por ocasião do uso de equipamento para bronzeamento artificial, permitindo que exerça sua atividade comercial sem se submeter às restrições estabelecidas na RDC nº 56/2009.

Concedida a ordem impetrada, insurge-se o Município de Taquarituba.

2. De início, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir por não ter a impetrante comprovado que possui uma clínica de estética e o equipamento de bronzeamento artificial.

As condições da ação devem ser analisadas em tese, de acordo com a pretensão deduzida na inicial.

A impetrante sustenta que a autoridade impetrada tem proibido arbitrariamente a utilização de câmara de bronzeamento, no âmbito do Município de Taquarituba, com apoio na Resolução nº 56/2009 da ANVISA, cuja nulidade já teria sido reconhecida na Justiça Federal.

Note-se que o fato de a impetrante possuir uma clínica, com a respectiva licença de funcionamento sanitária não é objeto da ação e deverá ser observado pela autoridade impetrada em momento oportuno, possibilitando eventual interdição e lacração do estabelecimento.

Desse modo, a ordem concedida não restringe qualquer ato da autoridade impetrada no sentido de exigência da licença sanitária de funcionamento, desde que não envolva a prestação de serviços de bronzeamento artificial, com base na Resolução nº 56/2009.

3. Da mesma forma, há prova pré-constituída, por haver prova de justo receio

de que a impetrada venha a impedir a atividade ou obstar o funcionamento do estabelecimento.

Note-se a possibilidade de lacração do equipamento utilizado pela impetrante na prestação dos seus serviços com base na RDC ANVISA nº 56/2009, assim como vem ocorrendo em diversos municípios do Estado.

A apelada alega que é profissional liberal atuante na área de estética corporal e adquiriu o equipamento para o seu estabelecimento comercial (cf. fls. 02), possuindo certificado de curso para utilizar a máquina de bronzeamento artificial em suas atividades (fls. 30).

Note-se que não é necessário que a impetrante junte a nota fiscal do equipamento, bastando demonstrar que presta serviço de estética corporal e sua pretensão de utilizar o equipamento de bronzeamento.

Assim, não há dúvidas da existência do direito líquido e certo da impetrante.

4. Depreende-se dos autos que a impetrante presta serviço de estética corporal e pretende utilizar a máquina de bronzeamento artificial em suas atividades, afastando-se o indeferimento promovido com fundamento na Resolução RDC nº 56/09, editada pela ANVISA.

Com efeito, o art. 1º da referida RDC nº 56/09, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, assim estabelece:

“Art. 1.º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1.º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta

resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.

§ 2.º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado”.

Por força da referida resolução, o Município proíbe a utilização desta máquina de bronzamento artificial pelos estabelecimentos que atuam neste setor.

Todavia, a citada norma foi declarada nula nos autos da ação coletiva n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo SEEMPLES e julgada pela 24.ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, neste sentido:

“Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, os termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética em razão de reconhecer que, por não atender aos princípios da razoabilidade, terminar por agredir liberdades constitucionalmente asseguradas como a econômica e também a individual em relação ao bronzamento artificial através de câmaras de bronzamento, atendido ao que dispõe a RDC 308/02.

A fim de evitar que o trâmite desta ação possa se transformar em vetor de injustiça diante do direito reconhecido nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil/2015 para assegurar à classe profissional do Sindicato Autor, o livre exercício da profissão” (fls. 57/58).

Note-se que, ainda que não haja o trânsito em julgado desta decisão, não se tem notícia da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pela Anvisa, pendente de julgamento.

Verifica-se, portanto, que a eficácia da norma que deu ensejo à impetração encontra-se, ainda que temporariamente, com sua eficácia suspensa, sendo de rigor a concessão da ordem visando salvaguardar o direito líquido e certo da impetrante, enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos do processo n.º 0001067-62.2010.4.03.6100.

Em casos análogos, seguem precedentes deste Eg. TJSP:

1005098-33.2021.8.26.0318

Classe/Assunto: Apelação Cível / Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais

Relator(a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho

Comarca: Leme

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/07/2022

Data de publicação: 07/07/2022

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – CÂMARA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL – Sentença que extinguiu o feito, com base no art. 487, II, do CPC, ante o reconhecimento da decadência – Inocorrência – Mandado de segurança preventivo voltado a impedir que as autoridades coatoras apliquem sanções pela utilização de câmara de bronzeamento artificial, com base na RDC nº 56/2009 – Impetrante que não sofreu violação a direito líquido e certo, mas que tem justo receio de sofrê-la (art. 1º, da Lei nº 12.016/09) – Prazo decadencial afastado – **Nulidade da RDC nº 56/2009 da ANVISA declarada na ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, em trâmite perante a Justiça Federal – Direito líquido e certo assegurado à impetrante ao livre exercício da atividade profissional, enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida na ação coletiva, observadas as exigências da ANVISA na RDC nº 308/2002 – Precedentes – Sentença reformada para conceder em parte a segurança. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1002111-09.2022.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Ana Liarte

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 05/07/2022

Data de publicação: 05/07/2022

Ementa: APELAÇÃO – Mandado de Segurança - Uso de equipamentos de bronzamento artificial que se utilizam da emissão de radiação ultravioleta – Pretensão de que a autoridade competente se abstenha de proibir a prestação do serviço, afastando-se os efeitos da RDC nº 56/09 da ANVISA – Possibilidade – **Nulidade da RDC nº 56/2009 da ANVISA declarada em ação coletiva – É indevida a restrição ao exercício de atividade econômica** – Precedentes - Sentença denegatória da segurança reformada – Recurso provido.

1021583-93.2022.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fiscalização

Relator(a): Carlos Eduardo Pachi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/07/2022

Data de publicação: 01/07/2022

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Preventivo - Bronzamento artificial – Impetrante que pretende obstar o ato de fiscalização e lavratura de auto de infração decorrente do uso de máquinas de bronzamento artificial, lastreados na Resolução da Diretoria Colegiada 56/2009, da ANVISA – **Norma anulada pela Justiça Federal em ação coletiva que beneficia a Impetrante** – Ordem denegada – R. sentença reformada - Precedentes desta C. Corte. Recurso provido.

1071741-89.2021.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais

Relator(a): Ponte Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/06/2022

Data de publicação: 28/06/2022

Ementa: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de que a autoridade administrativa se abstenha de autuar ou impedir a impetrante de exercer atividade de prestação de serviços relacionados à utilização de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética - **Decisão judicial, em ação coletiva (autos nº 0001067-62.2010.4.03.6100), que reconheceu a nulidade da Resolução 56/2009 da ANVISA, que proíbe o uso dos equipamentos de bronzamento artificial - Direito líquido e certo ao exercício da atividade empresarial** - Manutenção da sentença concessiva da segurança, por seus próprios fundamentos – Remessa necessária e recurso voluntário não providos.

5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia da citada Resolução RDC n.º 56/09 **não permite à impetrante utilizar irrestritamente o equipamento para bronzamento artificial, devendo ser observados os requisitos da Resolução RDC n.º 308/02, igualmente editada pela ANVISA para regulamentar o seu uso.**

Esta questão já foi apreciada por esta C. 2ª Câmara de Direito Público, na Apelação Cível n.º 1049342-03.2020.8.26.0053, sendo relatora a eminente Desª Luciana Bresciani, j. 27/04/2021, neste sentido:

“Ademais, não acodem o Município as previsões da Lei Municipal n.º 13.725/2004, que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo, pois não há previsão específica sobre proibição de serviços de bronzamento artificial. É bem verdade que o artigo 108 do Código referido prevê que, “Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua interdição ou do estabelecimento”, mas referida norma não pode ser interpretada com a amplitude pretendida, tal qual cláusula genérica que autoriza a proibição, em caráter normativo, de qualquer atividade que a Administração Municipal reputar danosa à saúde.

Em primeiro lugar, registro que não há notícia de qualquer atividade fiscalizatória efetiva que possa ser enquadrada nos termos do dispositivo. Ademais, pelos termos da r. sentença proferida pelo Juízo Federal, a análise pelo fiscal de que trata o Código Sanitário do Município deve ser entendida como aquela balizada pelos termos da RDC n.º 308/2002 da ANVISA, com destaque para o artigo 2.º:

Art. 2º O estabelecimento que executar procedimento de bronzamento, deve possuir licença de funcionamento concedida pelo órgão de vigilância sanitária competente, cuja concessão está condicionada ao cumprimento pelo estabelecimento dos seguintes requisitos, entre outros exigidos pela legislação vigente:

I. Disponibilizar à autoridade sanitária competente, os seguintes documentos:

1. Cadastro de clientes atendidos pelo estabelecimento, contendo para cada cliente:

- a) documento identificando o cliente e contendo as datas, duração e intervalo de cada sessão de bronzamento, formalmente reconhecido pelo operador da câmara;
- b) o Termo de Ciência do cliente;
- c) a Avaliação Médica do cliente.

2. Instruções de uso da câmara de bronzamento em conformidade com as prescrições da norma NBR IEC, coincidentes com as informações aprovadas no registro do produto na ANVISA.

3. Laudo espectro-radiométrico em conformidade com a norma NBR IEC 60335-2-27, entregue pelo fornecedor da câmara de bronzamento ao estabelecimento, correspondente ao modelo da câmara.

4. Registros das substituições dos emissores de UV, observadas as prescrições da norma NBR IEC 60335-2-27, contendo:

- a) razão social e endereço da empresa que realizou a substituição dos emissores de UV;
- b) identificação dos emissores de UV que substituíram os emissores usados;
- c) laudo espectro-radiométrico aprovado pelo serviço autorizado do fornecedor da câmara, quando os emissores de UV substitutos forem diferentes dos emissores especificados nas instruções de uso; e
- d) data da substituição dos emissores de UV.

5. Comprovante de treinamento dos operadores das câmaras de bronzamento.

6. Registro de eventos adversos ocorridos em sessões de bronzamento realizadas.

II. Instalar e operar as câmaras de bronzamento em ambientes com condições de salubridade, proteção à saúde do trabalhador e conforto ambiental, adequadas à legislação vigente e em conformidade com as especificações estabelecidas pelo fornecedor.

III. Dispor e executar rotinas de limpeza de artigos e superfícies, inclusive de desinfecção das câmaras de bronzamento, adotando as instruções do fornecedor e orientações da autoridade sanitária competente.

IV. Garantir o funcionamento seguro das câmaras de bronzamento, executando os procedimentos de manutenção preventiva e corretiva conforme especificados pelo fornecedor, particularmente as substituições dos emissores de UV do aparelho, na forma e prazos por ele recomendados.

V. Disponibilizar aos clientes as seguintes informações:

1. Os avisos de riscos e cuidados indicados pela norma NBR IEC 60335-2-27 e nesta Resolução.

2. As instruções de uso referidas no inciso e alínea I.2 deste artigo.

3. O comprovante de treinamento referido no inciso e alínea I.5 deste artigo.

VI. Afixar em local visível ao público a licença de funcionamento concedida pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Por estes fundamentos, entendo configurada violação a direito líquido e certo da impetrante, a ser amparada por esta via.

...

Consigno que as questões relativas ao acerto da decisão proferida pela Justiça Federal (aqui incluída as matérias objeto do prequestionamento) são estranhas a estes autos, sendo incabível sua discussão nesta sede. No mais, observo que o caso dos autos autoriza a concessão da segurança apenas enquanto suspensa a norma debatida. Diante desse quadro, imperativa a concessão parcial da segurança para afastar o óbice ao desempenho da atividade empresarial consistente na Resolução da Diretoria Colegiada n.º 56/2009 da Agência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nacional de Vigilância Sanitária, enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos do processo n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, sem prejuízo do cumprimento das exigências previstas na RDC n.º 308/2002”.

Deste modo, correta a sentença, que deve ser mantida, com a observação acima colocada, **devendo a impetrante cumprir as exigências previstas na RCD n.º 308/2002 e observar os efeitos da decisão proferida na ação civil pública.**

Evidente que **a autora não está dispensada da observância também das demais posturas municipais.**

6. Por fim, com o improvimento do recurso e a manutenção da concessão da segurança, deverá o Município arcar com as custas e despesas processuais.

7. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e nego provimento ao reexame necessário e ao recurso, ficando mantida a r. sentença de fls. 153/158, com a observação acima (item 5 – deverá a impetrante observar os termos da Resolução n.º 308/02 da ANVISA, inclusive quanto as especificações do equipamento).** Incabíveis honorários advocatícios na presente demanda. Custas pela impetrada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária nº 1001124-47.2024.8.26.0620

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*
Apelante: MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA
Apelada: BIANCA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Interessado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS
Comarca/Vara: TAQUARITUBA / VARA ÚNICA
Juiz prolator: JOÃO LUCAS MARTINS

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE
Nº 32.891

Inicialmente, adoto os termos do relatório de lavra do nobre e culto Relator, Exmo. Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi.

Em que pese a razoabilidade do judicioso voto de Sua Excelência, ousou, respeitosamente, divergir da solução proposta, pelas razões que abaixo exponho.

Preliminarmente, tratando-se de impetração preventiva, acerca do justo receio previsto no *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009 leciona Eduardo Arruda Alvim (2021, p. 199) que *“deve haver ameaça objetiva e atual, não se devendo considerar apenas o receio do autor, que varia conforme a sua “sensibilidade”. Assim, o justo receio deve estar baseado em dados objetivos, fatos concretos”*.

Ocorre que a tutela antecipada concedida na ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100 (que, até o momento, permanece incólume), em tese, assegura à impetrante o exercício da atividade em questão, eliminando o dito risco iminente. Tampouco cabe à Justiça Comum garantir o cumprimento de ordem emanada da Justiça Federal.

No que toca ao mérito, há **fato novo** relevante que, em meu sentir, torna inviável a segurança pretendida: **a proibição do uso de lâmpadas fluorescentes de alta potência utilizadas em equipamentos de bronzamento artificial.**

Confira-se o teor da recente Resolução nº 1.260 de 01/04/2025 (grifei):

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.260, DE 1º DE ABRIL DE 2025

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Produto: Lâmpadas fluorescentes de alta potência utilizadas em equipamentos de bronzamento artificial.

Especificações Técnicas:

Tipo de Radiação Emitida: UV-A (320 nm a 400 nm) e UV-B (280 nm a 320 nm).

Potência: 80 W a 180 W.

Comprimento: 1500 mm a 2000 mm.

Diâmetro do tubo: 38 mm (T12) ou 26 mm (T8).

Uso Pretendido: Lâmpadas projetadas exclusivamente para equipamentos de bronzamento artificial, instaladas em cabines, camas ou totens de emissão ultravioleta para fins estéticos, utilizadas para escurecimento da pele por indução da melanogênese.

Ações de fiscalização: Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando os riscos à saúde causados pelo uso de lâmpadas de bronzamento artificial, incluindo o aumento da incidência de câncer de pele, envelhecimento precoce e danos oculares, conforme evidências científicas e alertas de autoridades sanitárias nacionais e internacionais.

Exclusão: Esta proibição não se aplica a lâmpadas emissoras de radiação ultravioleta destinadas exclusivamente ao uso em tratamentos médicos e dermatológicos, incluindo:

1. Lâmpadas UVB Narrow Band (311 nm) - Utilizadas na fototerapia para tratamento de psoríase, vitiligo e dermatite atópica.

2. Lâmpadas germicidas UVC (254 nm) - Empregadas para desinfecção de ambientes hospitalares e superfícies.

3. Lâmpadas de Wood (365 nm ou 395 nm) - Utilizadas em diagnósticos dermatológicos.

4. *Lâmpadas excimer (308 nm) - Aplicadas em terapia fotodinâmica para doenças dermatológicas.*

A proibição restringe-se exclusivamente às lâmpadas de alta potência utilizadas para bronzeamento artificial, sem impacto no uso de lâmpadas UV para aplicações médicas e científicas.

Ainda que se admita que a tutela antecipada deferida na ação coletiva autorize a impetrante a exercer a atividade econômica em questão, a resolução supra constitui óbice à pretendida prestação de serviço. Logo, não parece concebível a concessão de segurança para autorizar o funcionamento de atividade que, atualmente, encontra-se vedada.

Válido destacar que “a proibição se deu após a publicação da Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), que concluiu que o uso de câmaras de bronzeamento artificial é cancerígeno para humanos” e “contou com apoio integral da Sociedade Brasileira de Dermatologia e do Instituto Nacional de Câncer (Inca)”¹.

A norma, ademais da proibição, evidencia os graves riscos à saúde dos consumidores (que já haviam embasado a RDC nº 56/2009), agravados pela notória falta de controle a respeito da habilitação técnica dos prestadores do serviço e da procedência dos equipamentos, dado que, desde o advento da RDC nº 56/2009, não mais

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2025/anvisa-proibe-lampadas-utilizadas-em-equipamentos-de-bronzeamento-artificial#:~:text=A%20Anvisa%20publicou.%20nesta%20quarta,em%20equipamentos%20de%20bronzeamento%20artificial.>

subsistia a comercialização legalizada das máquinas.

Nesse sentido, chama a atenção a completa ausência de documentação relativa à posse ou propriedade de câmaras de bronzamento, muito embora na exordial seja afirmado que a impetrante adquiriu tais equipamentos.

Igualmente digno de registro o questionável certificado às fls. 30, que aponta a conclusão de “*curso de designer de biquini com fita*”, sequer indicando a carga horária e muito menos habilitação do uso do maquinário em questão.

O cenário se exaspera ante a ausência de comprovação da existência de licenciamento sanitário.

Em suma, é inadmissível que, a pretexto de coibir eventual ação da fiscalização local, seja genericamente concedido à impetrante salvo-conduto para que inicie atividade econômica que sabidamente coloca em risco a saúde dos consumidores e que, no atual contexto normativo, encontra-se proibida.

No que toca à jurisprudência, observo que a Sexta Turma do próprio TRF da 3ª Região já manifestou entendimento no sentido da legalidade da discutida resolução:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº

56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido por falta de ratificação nas razões de apelação, nos termos do artigo 522, § 1º do CPC/73.

2. A Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

3. Os artigos 7º, III e XV, e 8º, § 1º, XI e § 4º da Lei nº 9.782/99 fundamentam o poder normativo e regulatório da agência, no que se refere a equipamentos que causem risco à saúde pública, especificamente aqueles submetidos à fonte de radiação.

4. Com base neste poder de polícia regulamentar, após realizar consulta e audiência pública com a presença de cidadãos, associações e de organismos/órgãos de saúde, como o Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde, Instituto Nacional do Câncer, Sociedade Brasileira de Dermatologia dentre outras, a Anvisa editou a RDC nº 56/2009, fundamentando em seu artigo 1º que "Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta".

5. A Anvisa não extrapolou os poderes atribuídos pela legislação ao editar a supramencionada resolução, haja vista que tal normativa considerou a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Câncer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS), através de estudo realizado por mais de vinte cientistas de nove países diferentes, em julho de 2009, na qual foi considerada que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para ser considerada carcinogênica para humanos, (chegando a aumentar em 75% o risco de melanoma cutâneo quando a utilização de dispositivos de bronzeamento artificial antes dos 30 anos de idade), ressaltando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético, havendo dificuldade de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos.

6. Apelo não provido.

(ApCiv nº 0002246-40.2010.4.03.6000, Sexta Turma, Rel. Des. Johonsom di Salvo, j. 07/06/2018)

AGRAVO DE INTERNO. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA Nº 56/2009. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Questionamento acerca da legalidade da Resolução nº 56/2009 expedida pela ANVISA.

2. A ANVISA, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde com atuação em todo território nacional, foi criada pela Lei nº 9.782/1999 e tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Possui possuindo poder de polícia regulamentar.

3. Após ampla consulta pública, a ANVISA publicou a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56/2009, a qual proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética.

4. A ANVISA não extrapolou o poder de polícia regulamentar. A Resolução nº 56/2009 foi pautada em estudos que demonstraram relação direta da exposição aos raios ultravioleta e a ocorrência de câncer de pele.

5. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo interno - harmoniza-se aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

6. Argumentos apresentados que não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão unipessoal, à luz da situação fática e da normatização e jurisprudência incidentes.

7. Recurso desprovido.

(ApCiv nº 0000416-51.2021.4.03.6324; Sexta Turma, Rel. Des. Samuel de Castro Barbosa Melo; j. em 12/07/2024)

Colaciono também precedentes desta E. Corte Paulista, que, por sua vez, reportam-se ao entendimento do C. STJ (grifei):

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PRETENSÃO DA AUTORA DE QUE A

*MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS SE ABSTENHA DE AUTUAR OU INTERDITAR O ESTABELECIMENTO EM RAZÃO DO USO DE CÂMARA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RDC ANVISA nº 56/09. 1. Indeferimento da inicial. Ausência do interesse de agir. Não ocorrência. Interesse de agir que considera o trinômio "necessidade-utilidade-adequação". A impetrante informa as autuações sofridas pelos estabelecimentos. Anuncia a necessidade de assegurar a prestação do serviço, afastando o risco de lacramento de máquinas de bronzeamento artificial. Identificação do interesse de agir em razão do justo receio de sofrer violação a direito de livre exercício de atividade econômica. Orientação administrativa para abstenção de atuação das autoridades sanitárias que se configura em mera recomendação. Adequação, utilidade e necessidade da tutela jurisdicional. Afasta-se o indeferimento da inicial e prossegue-se com o julgamento do mérito. Teoria da causa madura. Inteligência do art. 1.013, §3º, I, do CPC. 2. Nulidade da Resolução RDC ANVISA nº 56/2009 declarada pela Justiça Federal na ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100. Pronunciamento que aguarda análise da apelação em recurso. **Tese de nulidade da resolução, ademais, que não vem sendo acolhida pelo STJ, que tem reconhecido a legalidade da referida resolução com fundamento no poder normativo e de polícia da ANVISA no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores. Precedentes do STJ e desta C. Câmara.** 3. Inicial indeferida. RECURSOS DA IMPETRANTE PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA INICIAL E, NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA. (TJSP; Apelação Cível 1015825-37.2024.8.26.0224; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)*

*Mandado de segurança. Município de Paulo de Faria. Pretensão de ver autorizada a utilização de câmara de bronzeamento artificial em estabelecimento prestador de serviços de estética corporal. Descabimento. **Nulidade da Resolução RDC ANVISA n. 56/2009 que não vem sendo reconhecida pelo STJ. Observância do poder normativo e de polícia da ANVISA no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores.** Sentença de denegação da ordem mantida. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001698-92.2023.8.26.0430; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulo de Faria -*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Única; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, divirjo do i. Relator, para dar provimento aos recursos oficial e voluntário do Município, a fim de denegar a segurança.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

3ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI	2A85D691
12	20	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2AA2E64D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001124-47.2024.8.26.0620 e o código de confirmação da tabela acima.